

# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lai n.º 1840

Faculta ao Prefeito, Vice-Prefeito, aos Vereadores e aos Suplentes de Vereador, o direito de se inscreverem como segurados da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, e dá outras provisões.

Processo nº 3347/80.

Koyu Iha, Prefeito do Município de São Vicente- Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica facultado ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores e aos Suplentes de Vereador, em exercício, do Município, enquanto estiverem no desempenho do mandato, o direito de se inscreverem como segurados da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, preenchidas as exigências legais.

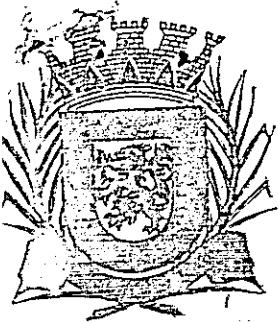
Art. 2º - O segurado inscrito na conformidade desta lei fará jus, unicamente, à assistência médica, dentária e hospitalar, extensiva aos dependentes, na forma prevista na Lei nº 1.377, de 12 de julho de 1968.

Art. 3º - Para manter a condição de segurado, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Vereador ou Suplente de Vereador em exercício, contribuirão para a Caixa com a quota mensal igual a 7,2% do valor da remuneração integral, percebida em cada mês.

§ 1º - A Municipalidade nada pagará à Caixa relativamente à vinculação previdenciária de que trata esta lei.

§ 2º - A contribuição a que se refere o presente artigo não poderá ser inferior a 7,2% do salário mínimo vigente na região.

Alterada P/ Lei 323/A Alterada P/ Lei 2266



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 1840

fls. 2

Art. 4º - A perda da condição de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador ou Suplente de Vereador em exercício acarretará o imediato cancelamento da inscrição do segurado, cessando, a outorga dos benefícios previdenciários.

Art. 5º - A inscrição do segurado e seus dependentes à Caixa não gera qualquer outro tipo de direito além daquele previsto na presente lei.

Art. 6º - O pagamento da contribuição de que trata esta lei se processará mediante desconto em folha pelo órgão pagador, que terá o prazo de 20 dias, para o respectivo recolhimento à Caixa.

Art. 7º - A inscrição do segurado dependerá de prévio exame de saúde realizado pelo Serviço Médico da Caixa, em que sejam julgados aptos o segurado e seus dependentes.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade, em 19 de maio de 1980.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "KOYU IHA".

PREFEITO MUNICIPAL

Prop. 68/86

sap/.